



AO

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) DEPARTAMENTO JURÍDICO E SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2019 FMS

A Empresa **LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 23.438.597/0001-56, sediada a Rua Bruno Werner Storck, nº 725, bairro Canudos, na cidade de Novo Hamburgo/RS, CEP 93.544-360, e-mail: licita.lc@gmail.com, representado pelo seu representante que esta subscreve, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com base nos seguintes fatos e direito:

I- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A data de abertura da sessão pública esta marcada para o dia 11 de JULHO de 2019. A presente impugnação foi enviada dia 02 de JULHO de 2019, via e-mail e original via sedex aos cuidados do Setor de Licitações conforme conversado. Portanto, conforme art. 4º, Inc XVIII da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, assim o presente recurso é tempestivo. Deste modo merece conhecimento.

II- DOS FATOS

O agente público fez publicar edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2019 onde o objeto é a AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AMBULÂNCIA TIPO “A” DE SIMPLES REMOÇÃO, PARA USO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MORRO GRANDE.

A IMPUGNANTE tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com exigências excessivas ao ponto de restringir a competitividade no certame licitatório, ferindo o Princípio da Isonomia (Igualdade) que deve existir entre os licitantes e Legalidade, conforme elencado abaixo:

1 – No descritivo do objeto referente ao “ITEM 01” solicita-se:

*** m) FREIOS A DISCO NAS 04 (QUATRO) RODAS COM SISTEMA ABS E “EBD”;**

Está é a síntese necessária.

III- DO DIREITO

O veículo que pretendemos ofertar é o da fabricante RENAULT DO BRASIL S/A, modelo MASTER FURGÃO L3H2 (13M³), este, possui freios ABS porém sem o complemento “EBD”. O mesmo é fabricado no Brasil, sendo o único deste seguimento de furgões e vans, de fabricação nacional, logo, atendendo as legislações de segurança pertinentes em nosso território.

O sistema de freios com “EBD” não é obrigatório pela legislação e normas pertinentes, logo, adquirir um veículo sem este item, não causará prejuízos a este erário. É preciso se ter a compreensão, de



que havendo retificação no tocante ao descritivo do objeto, se estará, ampliando a competitividade permitindo a participação de novas fabricantes de veículos (RENAULT DO BRASIL).

O veículo Renault/Master é superior em diversos aspectos ao descritivo do objeto, como por exemplo, possui 100 litros de capacidade do tanque de combustível, o que levará economicidade ao município, seu ano de fabricação é 2019 e de modelo já é 2020, e novamente reforçando, é o único veículo deste segmento de furgões produzido no Brasil, fabricantes como a Fiat com o modelo Ducato, Mercedes Benz com o modelo Sprinter, respectivamente tem suas fábricas no México (FIAT) e Argentina (MERCEDES BENZ).

Fica claramente comprovado, que a intenção desta IMPUGNANTE é em ampliar a competitividade no futuro certame, aumentando, ainda mais a possibilidade de se alcançar a proposta mais vantajosa na busca de economicidade, sem restringir a participação de outras empresas (fabricantes de veículos).

No mesmo sentido, trazemos à baila o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, sobre o assunto, vejamos:

“Acórdão 99/2005 – Plenário, número: AC-0099-04/05-P – Ementa: Representação formulada por Deputado distrital. Possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Ministério da Fazenda. Licitação. Excesso de descrição do objeto. Julgamento por preço global para itens diferentes. Indicação da marca do produto licitado. Cotação de serviços estranhos ao objeto. Exigências indevidas no edital. Contratação irregular de pessoal. Utilização indevida de veículo. Exploração de restaurante e de lanchonete do Ministério de forma gratuita e sem procedimento licitatório prévio. Obtenção de vantagens pessoais perante a empresa contratada. Conhecimento. Audiência. Determinação. - Licitação de objeto de natureza divisível. Considerações. (...) 4. Antecipadamente, **saliento que a descrição minuciosa ou a indicação de marca podem conduzir a uma inaceitável restrição a competitividade do certame. Entretanto a indicação de marca somente pode ser aceita em casos de padronização, desde que devidamente justificada a opção realizada.** (grifo nosso)

Tais fatos trazem como consequência o descumprimento das Leis nºs 8.666/93, 10.520/2002 e do Decreto nº 5.450/2005, portanto é necessário e indispensável a alteração do presente edital, sob pena de se comprometer a lisura e isonomia do certame em questão, em patente afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Já o art. 3º da Lei 10.520/2002, estabelece:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.** (grifo nosso)

Corroborando a norma transcrita acima, o artigo 8º do Decreto Federal 3.555/00 registra:



Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competitividade** ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência. (grifo nosso)

Analisando-se os artigos de Lei aqui demonstrados, não resta dúvidas de que quaisquer especificações que sejam excessivas ou irrelevantes e que possam limitar a competitividade são ilegais, haja, visto que o principal objetivo do pregão é proporcionar a maior quantidade de licitantes competidores, visando assim, preservar o princípio da isonomia que resultará na contratação da proposta mais vantajosa ao erário.

2 – Referente ao exigido no item “2.1.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA AMBULÂNCIA”, no descritivo do objeto em o edital, vejamos:

f) POLTRONA PARA SOCORRISTA: Do tipo anatômica afixada sobre dois pés fixos confeccionados tubos curvados, fixada no salão de atendimento próxima a cabeceira da maca. Com de cinto de segurança 03 pontas. **(deverá ser anexado junto a proposta de preços o laudo Técnico de Ensaio da poltrona do socorrista e cinto de segurança 03 pontas emitida por laboratório credenciado no INMETRO em nome da empresa que fará a transformação)...**

Quanto a exigência acima destacada, cria-se uma reserva de mercado onde somente empresas transformadoras, poderiam fornecer o laudo solicitado, acontece, que esta IMPUGNANTE, tem acesso a este documento, o qual é fornecido por laboratório credenciado ao INMETRO, porém em nome da empresa fabricante do equipamento (poltrona do socorrista) TAPEÇARIA CELSIL. (EM ANEXO LAUDO DA POLTRONA DO SOCORRISTA COM CINTO DE 03 PONTOS)

Portanto, fica claro, que não haverá prejuízo a este erário, a aceitação de laudos desde que, emitidos por laboratórios credenciados ao INMETRO, fornecidos pelos seus respectivos fabricantes.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios também enfatiza o repúdio as exigências descabidas e ilegais nos editais de licitação, vejamos:

“Administrativo. Licitação. Mandado de Segurança.

1. A interpretação das regras do Edital de procedimento licitatório **não deve ser restritiva**. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo a Administração e aos interessados do certame, é de todo conveniente que compareça à disputa **o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.**” (MS nº 5.779-DF, Ministro José Delgado, j. Em 9.9.98) (grifo nosso)



“Administrativo. Licitação. Exigência Excessiva.

O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de concorrentes possível, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Segurança Concedida” (STJ, MS 5631/DF, publicado DJ em 17/08/1998, página 007)” (fls. 172/5). (grifo nosso)

A Legislação é sabia e o que esta IMPUGNANTE deseja é que seja assegurado seu direito de igualdade de participação.

Lei Federal N° 8666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso)

Existe um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul que precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

“Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14/240) e do Egrégio Tribunal de Justiça na Apelação Cível nº 70015284896. (grifo nosso)

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações



impertinente ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. **(Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).**” (grifo nosso)

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, Transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).” (grifo nosso)

Veja-se que é dever da Administração ampliar a competição no mercado, permitindo que os licitantes que atenderem ao mínimo necessário para satisfazer a Administração, participem deste certame, independente das diferenças de características entre seus produtos:

REPRESENTAÇÃO – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO – OITIVA – DILIGÊNCIAS – NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE – COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE – OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME – DETERMINAÇÕES – JUNTADA DOS AUTOS AS CONTAS ATUAIS – 1 – **A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2 – As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – Proc. 002.251/2008-5 – (AC-1046-21/08) – Rel. André Luís de Carvalho – DOU 06.06.98)** (grifo nosso)

Portanto Senhores, demonstrado o *“fumus boni iuris”*, através do exposto acima, resta claro a necessidade de alteração ao edital, por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais primando pela ampliação da competitividade neste certame.

IV- DO PEDIDO

Ex Positis, Seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:

1 – SUPRIMIDO do descritivo do objeto referente ao “ITEM 01”:

*** FREIOS COM “EBD”;**



2 – SOLICITADO no item “2.1.2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA AMBULÂNCIA” no descritivo do objeto em o edital:

f) **POLTRONA PARA SOCORRISTA:** Do tipo anatômica afixada sobre dois pés fixos confeccionados tubos curvados, fixada no salão de atendimento próxima a cabeceira da maca. Com de cinto de segurança 03 pontas. **(deverá ser anexado junto a proposta de preços o laudo Técnico de Ensaio da poltrona do socorrista e cinto de segurança 03 pontas emitida por laboratório credenciado no INMETRO em nome da empresa que fará a transformação ou fornecido pelo fabricante do equipamento)...**

OBS.: AS MODIFICAÇÕES EXIGIDAS, PERMITIRÃO A PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS FABRICANTES (FIAT, RENAULT E MERCEDES BENZ e OUTRAS) ASSIM AMPLIANDO A DISPUTA, AUMENTANDO AS POSSIBILIDADE EM SE ALCANÇAR A PROPOSTA QUE SEJA MAIS VANTAJOSA A ESTE ERÁRIO, GERANDO ECONOMICIDADE, SEM TRAZER QUALQUER TIPO DE PREJUÍZO PARA A POPULAÇÃO DESTE MUNICÍPIO.

TERMOS EM QUE SE PEDE DEFERIMENTO.

NOVO HAMBURGO/RS, 02 de JULHO de 2019.	
<p>23 438 597/0001-56</p> <p>LC TRADE & CONSULTINC DO BRASIL LTDA-ME RUA BRUNO WERNER STORCK, 725 - SALA 02 BAIRRO CANUDOS - CEP 93544-360 NOVO HAMBURGO - RS</p>	<p><i>Leandro C. De Carli</i></p> <p>LEANDRO C. DE CARLI SÓCIO/PROPRIETÁRIO CPF 016.091.280-60 RG 4066927891</p>